



Folha nº 01 do proc.  
Nº 409 de 00  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: 06 DEZ 2000  
Constituição e Justiça  
Administração Pública  
Transporte - Atividade Econômica  
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO  
21 OUT 2003  
PRESIDENTE

01 - PL  
01-0409/2000

## Projeto de Lei

Dispõe sobre o exercício da atividade de cabeleireiros, manicures e pedicures no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta :

Art. 1º - A atividade de cabeleireiro, manicure e pedicure, no Município de São Paulo é oficializada segundo as disposições desta Lei.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
A SANÇÃO  
27 NOV 2003  
PRESIDENTE

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal fica encarregado da emissão de autorização para exercício da atividade em seu território.

Art. 3º - As referidas atividades profissionais somente poderão ser exercidas por aqueles que preencham uma das seguintes condições :

- Formados por escolas profissionalizantes oficiais ou privados, reconhecidos na forma da Lei.
- Formados no exterior, com certificados de conclusão revalidados no Brasil.
- Atuando no exercício da profissão, à data da publicação desta Lei, há, pelo menos, 2 (dois) anos, comprovados através da Carteira de trabalho e Previdência Social ou declaração do empregador com firma reconhecida em cartório.

Seção de Redação e Edição de Atos  
ET-15  
06 DEZ 2000



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.  
Nº 409 de 00  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 4º - Para obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos :

- a) prova de identidade
- b) carteira de trabalho
- c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 5º - A jornada de trabalho de cabeleireiros, manicures e pedicures será de 8 horas diárias respeitado o descanso semanal remunerado.

Art. 6º - As condições de trabalho e de remuneração serão tratados entre os sindicatos oficialmente representativos das categorias dos empregados e dos empregadores.

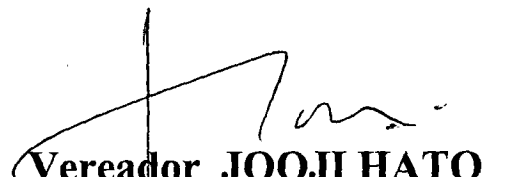
Parágrafo Único - O acordo firmado entre estes órgãos prevalecerá durante o período estabelecido de comum acordo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentarias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões, 20 de Novembro de 2000

  
**Vereador JOOJI HATO**  
**Líder da Bancada do PMDB**